PROCESSO Nº 002/2023

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
NÚMERO ÚNICO	002/2023
CLASSE	CONTROLE
AUTUAÇÃO	23 DE MARÇO DE 2023

ASSUNTO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2017
INTERESSADO
TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi recebido por esta Câmara Municipal, por meio de Carta com AR, o ofício nº 999/2023/SSP encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na data de hoje, informando a emissão de Parecer Prévio no processo nº 06874/2018-0.

Tarrafas/CE, 23 de março de 2023.

Hisslla Maria de Oliveira Brandão
HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
CHEFE DE GABINETE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício n° 999/2023/SSP

Fortaleza, 31 de janeiro de 2023

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas
Sítio Caicara - SN - Zona Rural - 63145000
TARRAFAS - CE

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.879
Em 23 de Março de 2023
Luisilla Maria
Encarregado Pelo Protocolo
Horário do Recebimento
10:00h.

Processo n°: 06874/2018-0
Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do **Parecer Prévio n° 128/2021** e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa n° 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

AB

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ - 31/01/2023 09:47:38**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br e insira o codigo - 84AB98EFF2CBCFD4A3EDC6FBF1876452

PROCESSO	:	**06.874/2018-0**
NATUREZA	:	**CONTAS DE GOVERNO**
JURISDICIONADO	:	**MUNICÍPIO DE TARRAFAS**

PARECER Nº 06123/2020-MPjuntoTCE

CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. INSTÂNCIA CONTROLADORA. DIREITO E PROCESSO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS. INCLUSÃO EM LISTA ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se das CONTAS DE GOVERNO, de responsabilidade do senhor **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO**, prefeito do Município de Ibaretama, relativas ao exercício de **2017**, submetidas ao Tribunal para emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 71, I, da Carta da República c/c e artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/1995.

2. Preliminarmente, deixo assente que este Tribunal tem competência para emitir PARECER PRÉVIO sobre as CONTAS DE GOVERNO de responsabilidade dos prefeitos municipais, cabendo às Câmaras de Vereadores o seu julgamento.

3. Observo que compete privativamente ao prefeito prestar contas anualmente à Câmara de Vereadores, dentro do prazo fixado na Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio técnico-jurídico conclusivo, que deverá exprimir:

- se as contas prestadas pelo prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, em 31 de dezembro de cada ano;
- a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei

orçamentária anual.

4. O relatório elaborado pelo Tribunal de Contas deve conter as seguintes informações:

- o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, legalidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Destaco, de início, que as contas foram enviadas diretamente ao Tribunal, **quando deveriam ter sido prestadas à Câmara de Vereadores**, a quem compete solicitar ao Tribunal a emissão de Parecer Prévio, técnico e jurídico, idôneo a fundamentar o seu julgamento.

6. Preliminarmente, constato que não há manifestação conclusiva da unidade de controle interno do município atestando que as contas prestadas pelo prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, em 31 de dezembro de 2017, e se foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

7. Também não constam, em tópicos específicos, as informações relativas (i) ao cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, legalidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e (ii) ao reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município.

8. Releva dizer, o acórdão do STF no Recurso Extraordinário nº 848.826, (Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10/08/2016) produz efeitos sobre os atos decisórios proferidos pelo Tribunal de Contas, na medida em que o Supremo firmou o entendimento, em repercussão geral, de que o órgão competente para o julgamento das contas dos prefeitos é a Câmara de Vereadores. *Verbis*:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. **COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.** LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).
>
> II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, **o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("*checks and balances*").**
>
> III - **A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, *g*, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.**
>
> IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*".
>
> V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-848.826, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10/08/2016).

9. Apesar de a tese fixada ser expressa em afirmar "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais...*", os votos vencedores dos ministros não deixam margem para dúvida de que **o objeto da discussão e decisão do STF consistiu na determinação de que o órgão competente para julgar as contas dos prefeitos municipais é a Câmara de Vereadores**, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de **parecer prévio**, espécie de decisão qualificada, ***"cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art.***

31, § 2º).". (RE-848.826).

10. Mas é preciso dizer que o ***decisum*** do STF apenas diz respeito ao **juízo sobre o mérito das contas**, não fazendo qualquer menção às demais competências dos Tribunais de Contas - concessão de medidas cautelares, condenação ao ressarcimento, aplicação de sanções pecuniárias, expedição de determinações, declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, proibição de posse em cargos públicos e remessa de cópia a outros órgãos - **as quais devem continuar a serem exercidas plenamente pelo órgão constitucional de controle externo.**

11. Portanto, as demais competências dos Tribunais de Contas referidas no item anterior **devem continuar a serem exercidas plenamente pelo órgão constitucional de controle externo**, especialmente quanto às diversas irregularidades constatadas nas presentes contas, conforme consta da informação da unidade técnica, lançada nos autos (Evento 67).

12. A responsabilidade pelo ressarcimento de dano ao erário, a ser apurado em liquidação do julgado, cabe ao prefeito, senhor **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO**, sem prejuízo das demais cominações legais (aplicação de multas, inclusão em lista eleitoral, proibição ou afastamento de exercício de cargos públicos, determinações etc.), sendo cabível ações de regresso do responsável contra os demais agentes que participaram direta ou indiretamente das irregularidades constatadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, o Ministério Público **junto** ao TCE/CE manifesta-se no sentido de que o Tribunal:

I. emita **PARECER PRÉVIO**, com fundamento nos artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/95, e no Acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do senhor **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO** (prefeito), a serem julgadas pela Câmara de Vereadores, sendo que o parecer prévio, espécie de decisão qualificada, ***"cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º)."*** (RE-848.826), tendo em vista que as referidas contas **não representam adequadamente** as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município de Tarrafas, quanto à

legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade, efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, em 31 de dezembro de 2017;

II. condene o responsável, senhor **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO** (prefeito), a **ressarcir ao erário eventual dano decorrente das irregularidades referenciadas no item 11**, retro, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, acrescida dos gravames legais, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública, sem prejuízo de eventuais ações de regresso contra os demais agentes que participaram direta ou indiretamente das irregularidades constatadas pela unidade técnica;

III. aplique ao responsável multa proporcional ao total do dano, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, no percentual de 50% (*ad valorem*), nos termos dos artigos 61, da Lei nº 12.509/95 e 71, VIII, da Constituição da República;

IV. aplique ao responsável multa, **em valor específico**, com fundamento no artigo 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95, em face da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

V. inclua o nome do senhor **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO** em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista que o **PARECER PRÉVIO** pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, fundamentado nos artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/95, e no Acórdão STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, constitui espécie de decisão qualificada, ***"cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º)."*** (RE-848.826),

VI. autorize, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não haja o recolhimento na esfera administrativa, e,

VII. determine à unidade técnica que, nas próximas manifestações em contas de governo, passe a opinar, **necessariamente**, em tópicos específicos, sobre:

a) as contas prestadas pelo prefeito representam adequadamente ou não as

posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, em 31 de dezembro do exercício a que se referem;

b) a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

c) o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, legalidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município; e,

e) o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e,

f) o mérito das contas (condenação ao ressarcimento, aplicação de sanções, inclusão em lista a ser enviada à Justiça Eleitoral, expedição de determinações, remessa de cópias ao Ministério Público Estadual ou a outros órgãos de controle e proposição quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade).

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 11 de dezembro de 2020.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 06874/2018-0
MUNICÍPIO: TARRAFAS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/05/2021 a 07/05/2021 – PLENO VIRTUAL

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2017).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2017, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O orçamento municipal aprovado foi na ordem de **R$ 23.635.548,60** (vinte e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), tendo a **receita orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R$ 19.800.687,64** (dezenove milhões, oitocentos mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), enquanto as **despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R$ 22.655.935,16** (vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos).

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2017 foi encaminhado ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal em **cumprimento** ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual;

1.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 349/2017, cuja execução refere-se ao exercício de 2018, foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 deste Tribunal, alterada pela IN nº 01/2007, conforme processo protocolizado sob o nº 10086/17;

1.3 A Lei Orçamentária Anual nº 356/2015, de 09/11/2017, cuja execução refere-se ao exercício de 2018, foi encaminhada ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 – deste Tribunal;

A Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, em cumprimento ao que disciplina o inciso III do art. 5º da LRF, bem como ao art. 5º, § 6º da IN nº 03/2000 deste Tribunal;

1.4 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, referentes à execução do exercício de 2017, foram encaminhados ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste Tribunal, conforme processo protocolizado sob o nº 16023/17.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 6.978.685,28** (seis milhões, novecentos e setenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e **créditos adicionais especiais** na cifra de **R$ 119.700,00** (cento e dezenove mil e setecentos reais), totalizando o montante de **R$ 7.098.385,28** (sete milhões, noventa e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo como fonte de recursos: **anulação de dotações** (R$ 7.098.385,28).

2.2 Os créditos adicionais suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe até o limite de 100% do seu valor total, o que daria R$ 23.635.548,60 (vinte e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

Considerando que foram abertos **R$ 6.978.685,28** (seis milhões, novecentos e setenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) **em créditos adicionais do tipo suplementar**, segundo dados dos Decretos, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram autorizados através das Leis nºs: 350/2017 e 339/2017, acostadas ao presente processo.

2.3. Os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o total da fonte de recursos: anulação de dotações, apurados com base nas leis e decretos guardam consonância com as informações extraídas do SIM.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2017 foi na ordem de **R$ 19.800.687,64** (dezenove milhões, oitocentos mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) sendo inferior em 7,54% em relação ao ano de 2016 (R$ 21.414.254,99).

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de **R$ 618.981,89** (seiscentos e dezoito mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), representando 116,87% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2017 (R$ 529.600,00).

3.3. A **dívida ativa** do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R$ 1.261.135,26 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de R$ 88.719,40 (oitenta e oito mil setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), não tendo ocorrido arrecadação no exercício, fato este que fez a Inspetoria afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Ressaltou ainda que não foram empreendidos esforços por parte da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, que estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Recomenda-se à Administração municipal de TARRAFAS que adote providências para incrementar a arrecadação da receita de dívida ativa, seja administrativa ou judicialmente.

3.4. Com relação a **Dívida Ativa Não Tributária**, a Unidade Técnica registrou que foi comprovada a inscrição em dívida ativa da parte relativa a imputação de débito, no valor de R$ 1.159,20 (mil cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), em desfavor de Antônia Oscarina Alcântara.

Todavia, ressaltou a Unidade Técnica que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse as possíveis medidas adotadas objetivando a cobrança do valor retromencionado, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei nº 6830/80 – Lei de Execução Fiscal.

3.5. Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

3.6. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de Tarrafas, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no SIM e Anexo X, importou em **R$ 19.312.687,64** (dezenove milhões, trezentos e doze mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

4. DAS DESPESAS

4.1 A despesa orçamentária alcançou o valor de **R$ 22.655.935,16** (vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) segundo dados do SIM, confirmados pelo RREO.

4.2 O Município **aplicou R$ 5.400.970,89** (cinco milhões, quatrocentos mil novecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino,** correspondendo a um percentual de **41,88%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde,** durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R$ 2.964.891,02** (dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e um reais e dois centavos) que representou **24,32%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - **INSS**, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R$ 1.073.305,76** (um milhão, setenta e três mil trezentos e cinco reais e setenta e seis centavos) e **repassado** o valor de **R$ 928.689,42** (novecentos e vinte e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), deixando de repassar o valor de **R$ 144.616,34** (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), que representou **13,48%** do total consignado.

É importante ressaltar que a dívida a curto prazo do Município para com o INSS totalizava R$ 544.164,88 (quinhentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo acrescida no exercício em análise.

O Responsável comprovou na fase diligencial, que quitou a dívida para com o INSS no valor de R$ 92.083,40 (noventa e dois mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), porém ainda restou pendente de ser repassado aos cofres do INSS a cifra de R$ 52.532,94 (cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Este Relator, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, constatou a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 27/07/2021, ora anexada aos autos.

Entendo que o não repasse integral de contribuições previdenciárias para o INSS na época devida constitui irregularidade de natureza grave, porém, o Pleno desta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 6891/12, relativo a Prestação de Contas de Governo do Município de Aiuaba, exercício 2011, de Relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz (sessão de 29/01/2019), decidiu por unanimidade que a jurisprudência pacificada pelo Tribunal fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, no caso em questão, aceitar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar que a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias ao Órgão Federal já fora objeto de parcelamento, não se constituindo motivo para desaprovação das contas.

Recomendo o recolhimento tempestivo das obrigações para com o INSS.

4.5. O saldo dos "Restos a Pagar" (R$ 3.290.842,95) representou em 31/12/2017, 17,03% da Receita Corrente Líquida.

O saldo dos "Restos a Pagar"(R$ 3.290.842,95) após **diminuído o saldo financeiro** (R$ 432.590,78) e os restos a pagar não processados (R$ 279.553,59), **ficou na ordem de R$ 2.578.698,58** (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), que representa **13,35% da receita corrente líquida, percentual acima do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas.**

O alto endividamento do Município é considerado falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.

Recomendo ao Poder Executivo que exerça meios plausíveis de controle na movimentação dos restos a pagar, atentando, portanto, para a responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme preceituado no parágrafo 1º do art. 1º da LRF.

4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Certificado nº 00216/2019, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R$)
Total Impostos e Transferências – Exerc. 2016	12.842.499,28
7% da Receita	898.974,94
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	824.400,00
Valor Repassado	824.400,00

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R$ 824.400,00** (oitocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos reais), em **obediência** aos ditames do art. 29-A, parágrafo 2º e sus incisos, da Constituição Federal.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal,** o total despendido representou **69,79% (R$ 13.240.742,20), descumprindo,** desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados extraídos do SIM.

Recomendo à Administração Municipal que atente para o cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 19 da LRF, para as despesas com pessoal.

A inobservância ao artigo retromencionado constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **não foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R$ 12.626.487,56** (doze milhões, seiscentos e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, **66,56%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Responsável alegou dentre outras coisas, o decréscimo na receita arrecadada pelo município, porém nenhum argumento alterou o posicionamento do Órgão Técnico quanto ao descumprimento ao limite preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente a análise da recondução ao limite da despesa com pessoal, a Unidade Técnica informou que desde o exercício de 2014, quando as despesas com pessoal havia atingido o patamar de 61,18% da RCL, até o 1º quadrimestre de 2020 (64%), o município vem descumprindo o limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

O descumprimento ao artigo supramencionado constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.

Recomendo à Administração Municipal que atente para o cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, para as despesas com pessoal.

5.3 Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivos** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (R$ 12.642.462,34) **não estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM** (R$ 12.626.487,56).

O Responsável não se manifestou acerca da divergência supramencionada.

Recomendo à Administração Municipal que evite inconsistências nas informações apresentadas, considerando que, embora se tratando de demonstrativos distintos, os seus dados são extraídos de uma única fonte.

6. DO BALANÇO GERAL

6.1 A Inspetoria analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.2 O Balanço Orçamentário evidenciou:

- O valor da receita prevista foi maior que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

- Déficit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi maior do que o valor da receita realizada.

6.3 O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de **R$ 432.389,96** (quatrocentos e trinta e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

6.4 O **Balanço Patrimonial** não apresentou irregularidades.

6.5 O Município apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial superavitária de **R$ 5.656.224,74** (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

7. DO CONTROLE INTERNO

A Instrução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;

- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

A Inspetoria constatou que referidas peças foram encaminhadas, atendendo ao disposto na IN mencionada.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o alto endividamento do Município apontado no item 4.5 deste Parecer Prévio, se constitui em falha de natureza grave e capaz de macular as presentes contas;

Considerando que as irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 5.2, se constituem falhas de natureza grave, uma vez que não foram obedecidos os limites para despesas com pessoal, em afronta ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, ao limite estabelecido no art. 19, III, e no art. 20, III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que 4 itens foram considerados negativos, além daqueles acima, que por si só, macularam as presentes contas, quais sejam: 3.1, 3.3, 3.4 e 5.3;

Considerando as recomendações constantes nos itens: 3.3, 4.4, 4.5, 5.1, 5.2 e 5.3;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **TARRAFAS,** exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO,** considerando-as **IRREGULARES,** com as RECOMENDAÇÕES constantes no Voto;

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 03 de maio de 2021.

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia
Conselheiro Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO	:	**16.863/2021-3**
NATUREZA	:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

PARECER Nº 0153/2022-MPjuntoTCE

CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. INSTÂNCIA CONTROLADORA. DIREITO E PROCESSO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos e examinados os presentes autos. Trata-se de embargos de declaração.

As razões recursais não infirmam a decisão recorrida, revelando tão-só o mero inconformismo do recorrente com o *decisum* que lhe foi desfavorável, o que conduz à inalterabilidade da decisão pelos seus próprios fundamentos jurídicos, tendo em vista a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanados.

Ante o exposto, o Ministério Público **junto** ao TCE/CE manifesta-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida.

Ministério Público **junto** ao TCE/CE, 21 de março de 2022.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

GNG

PROCESSO Nº: 16863/2021-3– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
MUNICÍPIO: TARRAFAS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (Nº 06874/2018-0)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO: FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA - OAB/CE Nº 4585
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 06 A 10 DE JUNHO DE 2022 – PLENO VIRTUAL

DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

A Secretaria desta Corte de Contas atestou a tempestividade do recurso impetrado pelo Sr. TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 06938/2021.

Preliminarmente, faz-se necessário transcrever a previsão legal em que se enquadra a presente peça recursal, o disposto no art. 31, § 2º da LOTCE:

> *"Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, em face do parecer prévio emitido pelo Tribunal na apreciação das Contas de Governo do Estado ou dos municípios, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, inclusive com efeitos infringentes, no que couber."*

Este Relator **CONHECE** o presente recurso de embargos de declaração, em razão do atendimento aos requisitos gerais para conhecimento, vez que interposto **tempestivamente**, **por legítimo interessado** e de **forma adequada**, quando foi alegado pelo Responsável, a ocorrência de omissão no Parecer Prévio atacado.

DO MÉRITO

O Responsável alegou a existência de **omissão** no Parecer Prévio nº 0128/2021, tendo em vista que este não observou o disposto no art. 22 da LINDB.

Sobre o assunto, assim se reportou o embargante:

> Eminente Conselheiro Relator, o julgamento do presente processo de prestação e contas de governo (exercício 2017) foi realizado através **sessão** virtual de **julgamento**, a qual foi realizada entre os dias 03/05/2021 a 07/05/2021.
> Acontece, todavia, que o advogado do embargante, o Dr. **FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA**, encaminhou e-mail (doc. anexo) manifestando a sua oposição quanto ao julgamento virtual, uma vez que a possibilidade de sustentação oral durante o julgamento estava sendo inviabilizada.
> Defendeu-se que a realização de sustentação oral mediante a gravação de vídeo prévio anterior a sessão de julgamento não garante o amplo exercício do direito de defesa, tampouco o contraditório por parte do embargante, estando em total desacordo de todos os diplomas processuais vigentes em nosso País, eliminando qualquer possibilidade da embargante apresentar uma defesa completa no prazo concedido.
> Ocorre que referida solicitação restou ignorada, tendo o presente processo sido julgado através de sessão virtual de julgamento, onde não houve a possibilidade

de apresentação de sustentação oral quando do início do julgamento. Desse modo, revela-se flagrante o prejuízo à defesa da embargante, haja vista que á defesa do requerente não está sendo garantido o efetivo exercício da ampla defesa e contraditório, maculando o devido processo legal, todos preceitos constitucionais, sem os quais o processo penal não subsiste validamente.

Nesse contexto, vale observar que a realização de sustentação oral na ocasião do julgamento é de extrema importância ao embargante, sendo que a inobservância da forma prevista em lei para a sua realização acarreta um prejuízo presumido, que por si só, possui substância suficiente para que o ato seja declarado nulo. Desse modo, o que se põe em risco com a violação das formas em tais situações é a própria função judicante, com reflexos irreparáveis na qualidade da jurisdição prestada, violando o processo fiscalizatório dessa corte de contas enquanto função jurisdicional, afastando não só o interesse pessoal do requerente, mas de todo e qualquer acusado, em todo e qualquer processo.Dessa forma é cristalino o prejuízo para a defesa do embargante **porquanto houve a necessidade de defesa técnica/sustentação oral, objetivando melhor demonstrar o Direito do interessado.**

Em verdade trata-se de petitório razoável, respaldado nos fundamentos dos princípios da ampla defesa e contraditório, com o fito de garantir o direito do interessado.

Diante do exposto, requer o embargante pela atribuição de efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração para o fim de declarar a nulidade da sessão de julgamento que julgou o presente processo de prestação de contas de governo, devendo ser designada uma nova sessão de julgamento, garantindo-se a oportunidade do embargante apresentar sustentação oral, exercendo assim à plenitude direito a ampla defesa, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil. (grifos originais).

A Secex, por sua vez, no Relatório de Instrução nº 99/2022, manifestou-se da seguinte forma:

PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

De partida, destaca-se a disciplina sobre o modo de sustentação oral das sessões virtuais deste Tribunal, estampada nos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 08/2020, em vigor desde 30/07/2020:

Art. 2º A admissibilidade do pedido de sustentação oral, submetida no ambiente virtual, deverá ser realizada antes da abertura do sistema para emissão do parecer do Ministério Público Especial.

Art. 3º As partes ou seus procuradores devidamente habilitados, observando as espécies nas quais for cabível, poderão solicitar sustentação oral em processo constante da pauta de julgamento da sessão virtual até 12 h do dia útil anterior a abertura da sessão.

§1º. **O pedido de sustentação oral deverá ser apresentado por meio do Sistema Plenário Virtual, mediante uso do loguin e senha utilizado no Portal de Serviços e-TCE.**

§2º. O pedido de sustentação oral deverá ser acompanhado de arquivo único de áudio ou vídeo, contendo as razões de fato e de direito defendidas pelo requerente, devendo observar o tempo máximo de 10 minutos e estar apresentado nos seguintes formatos e tamanhos: (...)

§3º. A representação legal deve ser comprovada por documento de habilitação anexado diretamente no Sistema do Plenário Virtual, no formato PDF, quando do envio do arquivo único de áudio ou de vídeo, sendo válida a apresentação de: (...)

§4º Caso o arquivo enviado exceda o tempo máximo permitido, o trecho final excedente será

desconsiderado, salvo na hipótese do requerente representar mais de um interessado no processo, caso em que deverão ser observados os §§2º e 3º do art. 41 da LOTCE.

Art.4º Caberá ao Presidente do colegiado decidir sobre o pedido de sustentação oral no prazo de até 3 horas após a abertura da sessão. (...)

12. Ademais, o regramento estabelecido para sessões virtuais encontra-se previsto nos arts. 80-A ao art. 80-P do Regimento Interno deste TCE/CE (RITCE), os quais tratam da regulamentação da matéria em questão.13. Portanto, o Responsável, quando do pedido de sustentação oral (seqs 3-4), deveria ter observado os trâmites processuais vigentes desta Corte. O envio de e-mail não se revela como o meio adequado para solicitar a sustentação oral, a qual deve ser requisitada nos termos da sobredita norma.

14. Assim, não se identifica, na situação, qualquer indício de cerceamento de defesa ou violação ao contraditório e à ampla defesa. À luz do exposto, conclui-se não proceder o argumento preliminar ofertado.

O Embargante, em relação às ocorrências dos itens "Restos a Pagar" e "Despesas com Pessoal" dos fundamentos do Parecer Prévio nº 128/2021 (seq. 85 da PCG, págs. 5-6), as quais macularam as presentes contas, alega, em suma, a existência de vício de omissão no decisum, caracterizador da oposição de embargos declaratórios.

Do exame das razões ventiladas nos aclaratórios, percebe-se que o Embargante se limita a carrear aos autos novos argumentos de mérito no intuito de elidir as irregularidades relativas aos temas em questão.

18. Depreende-se, assim, que as razões apresentadas pelo Recorrente não demonstram a existência dos vícios caracterizadores da oposição de embargos.

Nessa senda, na visão deste órgão técnico, a omissão alegada pelo Embargante não merece prosperar, pois, além do fato supramencionado, observa-se que o Relator das Contas de Governo forma seu juízo de valor acompanhando as proposições técnicas.

Assim, constata-se que o intuito do Embargante é provocar a rediscussão meritória, o que não é cabível na via estreita dos embargos declaratórios. A esse respeito, informa-se que o presente recurso não é instrumento adequado para a rediscussão do juízo formado pela Corte, posto ser meio jurídico exclusivo para correção dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, a DIRC considera que não houve a demonstração, por parte do Embargante, da existência dos vícios caracterizadores da oposição de Embargos de Declaração relativos à omissão, contradição e obscuridade, supostamente constantes nos fundamentos do Parecer Prévio nº 128/2021, razão pela qual entende não lograr êxito o recurso interposto. Sugere-se, portanto, a manutenção dos termos constantes na decisão embargada.

O Parecer Ministerial nº 0153/2022, aderiu totalmente à manifestação técnica.

Diante ao exposto, não assiste razão ao embargante, haja vista que a alegativa de omissão não merece prosperar, tendo sido apontado pelo responsável fatos que não se enquadram nos requisitos exigidos pelo art. 31, § 2º da Lei Estadual nº 12.509/95.

Isto posto, em acordo com o Parecer Ministerial, **VOTO** pelo:

a) CONHECER/ADMITIR o presente Recurso de Embargos de Declaração, apresentado pelo Sr. **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO**, ex-Prefeito, em face ao atendimento dos requisitos legais de admissibilidade, previstos no art. 31, § 2º da LOTCE;

b) NEGAR PROVIMENTO a este Recurso de Embargos de Declaração, em razão da inexistência de omissão no Parecer Prévio atacado;

c) COMUNICAR ao Sr. **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO,** ex-Prefeito e à **Câmara Municipal de TARRAFAS** o inteiro teor desta decisão.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 06 de junho de 2022.

-vide assinatura digital-
Conselheiro Ernesto Saboia
RELATOR

PARECER PRÉVIO Nº 00128/2021

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 06874/2018-0
MUNICÍPIO: TARRAFAS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/05/2021 a 07/05/2021 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de TARRAFAS, exercício de 2017. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas, considerando-as IRREGULARES. Recomendações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **TARRAFAS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, por unanimidade de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **IRREGULARES**, com as recomendações constantes no Voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Soraia Victor ressalvaram seus entendimentos pessoais quanto à fundamentação utilizada pelo relator.

Os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Patrícia Saboya ressalvaram seus entendimentos pessoais quanto ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar, na ordem de 13%, por compreender que não há fundamentação legal que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

Transcreva-se e cumpra-se
Sala das Sessões, em Fortaleza, 07 de maio de 2021

-vide assinatura digital-
José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
CONSELHEIRO RELATOR

-vide assinatura digital-
Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023 - PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe os artigos 175 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e,

CONSIDERANDO o Parecer lavrado do Tribunal de Contas do Estado do Ceará quanto a prestação de contas de governo do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal apreciar o julgamento de contas de gestão do Município de Tarrafas/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o direito ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis pelas contas de gestão;

RESOLVE ADOTAR A SEGUINTES MEDIDAS:

R.H.

1º - Autue o processo como Prestação de Contas de Governo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO.

2º - Anexe aos autos Parecer Prévio, Voto do Relator, Parecer do Ministério Público de Contas, a serem extraídos do Processo Eletrônico nº 06874/2018-0, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

3º - Fica autorizado a apresentação do parecer do Tribunal ao Plenário desta Câmara na primeira sessão plenária após este despacho para conhecimento de todos os parlamentares, com a distribuição de cópia integral do parecer e demais documentos.

4º - Notifique-se a Comissão de Finanças e Orçamentos para, em até 12 (doze) dias (art. 176, §1º) apresentar Projeto de Decreto Legislativo com a devida Justificativa, bem como que seja realizada a notificação do gestor responsável pelas contas para apresentação de defesa.

5º - Após a apresentação de defesa e do Projeto de Decreto Legislativo, seja designada sessão plenária para julgamento legislativo da supramencionada Prestação de Contas, seguindo os ditames previstos no Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 24 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na sessão legislativa ordinária realizada no dia 30 de março de 2023, foi apresentado em plenário o Ofício e Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo Eletrônico nº 06874/2018-0 da prestação de contas de governo de 2017.

Tarrafas/CE, 30 de março de 2023.

Hisllla Maria de Oliveira Brandão
HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
CHEFE DE GABINETE

Ata da 9ª (nona) Sessão Ordinária, do 3º (terceiro) ano da 9ª (nona) Legislatura da Câmara Municipal de Tarrafas – CE, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023, (dois mil e vinte e três) das 08h00min (oito) às 12h00min (doze) horas, na sede do Poder Legislativo Municipal, à Rua Castro Alves, S/N, Centro desta cidade, reuniram-se sob a presidência do vereador Alceu Rodrigues de Sousa os seguintes edis: Antonia Sonha Amaro, Laércio Ferreira de Araújo, Antônio Cândido Neto, Antônio Wadir de Lima Guerreiro, Josefa Regilane Arrais da Silva Souza e Raimundo Martins de Oliveira. Deixou de comparecer, com ausência justificada a vereadora Antonio Edson da Silva e Francisco Teotônio Neto. Após verificar número legal, o presidente, invocando a proteção de Deus, deu por aberto os trabalhos, agradecendo a presença dos seus pares e saudando a assistência presente e a que acompanha à sessão pelas redes sociais, para em seguida autorizar a leitura da ata da sessão anterior, que depois lida, fora colocada em discussão e em votação, sendo aprovada por unanimidade. Abrindo o pequeno expediente, o senhor presidente apresentou as prestações das ex-prefeitas Lucineide Batista de Oliveira período de 01/01/2013 a 21/08/2013 e Francisca Arrais da Silva período de 22/08/2013 a 31/12/2013, cuja Ementa: Prestação de contas de Governo do Município de Tarrafas Exercício de 2013. Diretoria de contas de governo sugerindo a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, provenientes do TCE com Parecer ministerial opinado pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais com ressalvas. Decisão unânime do Pleno Virtual do TCE/Ce. E, prestação de contas do senhor Tertuliano Cândido Martins de Araújo Ementa: Prestação de contas de Governo do Município de Tarrafas Exercício de 2017. Parecer ministerial opinando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, considerando-as irregulares. O presidente encaminhou os documentos à Comissão de Finanças e Orçamento e cópias aos demais vereadores, como ainda, outra cópia à disposição da sociedade. Ao entrar na Ordem do Dia, o presidente colocou em discussão e depois em votação os seguintes projetos de lei: Projeto de Lei Nº 10/2023, cuja Ementa: Autoriza repassar o incentivo financeiro adicional aos Agentes de Combate de Endemias e dá outras providências. Projeto de Lei Nº 01/2023 que tem a Ementa: Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com Fibromialgia no Município

de Tarrafas e Projeto de Lei Nº 06/2023 com a Ementa: Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Tarrafas – Ce. e dá outras providências, que foram aprovados por unanimidade. Em seguida, colocou em discussão e depois em aprovação os seguintes requerimentos: Requerimento Nº 31/2023 de autoria do vereador Raimundo Martins que requer ao Secretário de Obras a fazer uma terraplanagem entre a Capela de Nossa Senhora da Conceição e a estrada asfaltada no povoado de Riacho Verde; Requerimento Nº 032/2023 do vereador Alceu Rodrigues de Sousa que requer da Secretaria de Obras a colocação de placa indicando os distritos de Vila Nova e Caiçara; Requerimento Nº 033/2023 do vereador Raimundo Martins que requereu da Secretaria Municipal de Saúde a implantação do Plano de cargos e Carreira para os profissionais de Saúde lotados no Município, sendo todos aprovados. Concluída a Ordem do Dia, a senhor presidente abriu o Grande Expediente, convidando a usar a Tribuna, o artista Cy Vila Nova, que se inscrevera para indicar algumas carências existentes na sua comunidade e sugerir a construção de obras, que segundo ele, seria fundamental aos habitantes da região do Vale do Urucu. Citou por exemplo, a construção de um trevo rodoviário na bifurcação da estrada que dá acesso aos distritos de Vila Nova e Caiçara, na localidade conhecida com encruzilhada. Reivindicou também o aproveitamento do antigo prédio escolar para fazer no mesmo um museu sobre a história dos povos do Vale do Urucu, em destaque a sua família Vilanova, lembrando que sue bisavô teve destaque na Guerra de Canudos. O edil Alceu Rodrigues agradeceu a vinda do artista à casa para fazer suas reivindicações, lembrando que este era um espaço democrático para acolher as demandas vindas da sociedade. Após a fala do cantor e humorista, o presidente passou a palavra à vereadora Sonha Amaro, tendo esta, agradecido a Deus pelo trabalho, saudando em seguida a mesa e os pares. Agradeceu a vinda do artista Cy Vilanova e disse que já havia solicitado a Secretaria da Casa a confecção de um requerimento pedindo a Gestão a construção de uma rotatória no local indicado pelo artista. Destacou a importância de a Casa ter aprovado a emenda de lei que regulariza o Conselho Tutelar e pediu ao presidente para colocar em pauta o projeto que oficializa a função dos cuidadores de crianças nas escolas. Registrou em seguida, o aniversário da sua genitora, Maria de Lourdes, ocorrido dia 24 último. De volta com a palavra, o presidente parabenizou pela passarem de aniversário natalício a senhora

Valdilene, Cícero Caldas e as demais pessoas que estão comemorando seus natalícios. O vereador Laércio Araújo, após os cumprimentos, agradeceu a Deus por mais um dia de saúde para trabalhar. Agradeceu a vinda do cantor Cy Vilanova que viera trazer as demandas da sua comunidade. Depois, voltou às cobranças, iniciando por atender a uma que viera do Sítio Felipe, onde a comunidade reclama pela reparação das estradas, que vem neste período, prejudicando o transporte escolar. Em seguida, convidou o secretário de transporte do Município para vir à Câmara, prestar esclarecimento sobre a sua pasta, que deixa a desejar. O edil pediu ainda, a relação dos transportes que servem à saúde e reclamou de que os veículos estão atrasados em documentações, chegando a serem barrados em blitzes. Pedia que a empresa contratada para prestar serviços à saúde em transportes, viesse esclarecer o que estava acontecendo com a frota que está totalmente irregular. Reclamou também das obras que estão paradas e outras inacabadas, como a areninha de esportes. Depois, a palavra foi concedida à vereadora Regilane Arrais, que após as saudações de praxe, agradeceu a Deus por mais um dia de trabalho para a comunidade tarrafense e iniciou a sua fala agradecendo ao presidente da Casa pela melhoria no serviço de som do Plenário, com a aquisição de novos equipamentos, incluindo os microfones. Depois, destacou a importância da aprovação da emenda que regulariza o trabalho do Conselho Tutelar e elogiou os conselheiros, que muitas vezes são criticados injustamente, por quem não conhece a responsabilidade destes agentes públicos no seu grande papel de proteger as nossas crianças e adolescentes. A vereadora destacou a sua participação na Conferência Municipal de Saúde, que trouxe este ano, o SUS como tema e aproveitou para abraçar a todos os profissionais de área que servem ao Município. Destacou também a presença do Cy Vilanova que viera fortalecer as cobranças que ela vinha fazendo e a importância do Museu proposta por ele. A mesma edil, enfatizou o dia 2 de abril, data dedicada as pessoas com síndrome autista e que ela sempre se preocupou com este problema, até porque, convive com o mesmo no ambiente escolar em que trabalha e pediu um centro de terapia autista para ser instalado no Município. O vereador Raimundo Martins, após as saudações, apoiou a solicitação do cantor Cy Vilanova, porque ativar os prédios escolares fechados, com atividades culturais, vem sendo cobranças que ele faz constantemente. Também agradeceu ao secretário de saúde pelo convite para

participar da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo que teria sido muito bom se todos os vereadores tivessem participado, pois lá foram discutidos todos os problemas relacionados a saúde, inclusive os transportes, SUS, PSF e tudo o que se relaciona ao tema e que ele participou da construção do documento que irá nortear a melhoria dos atendimentos. E que mesmo assim, a participação foi excelente e agradecia ao Secretário Romerito. E pediu que fizesse um requerimento ao deputado cobrando uma emenda parlamentar para aquisições de veículos para os PSFs. Em seguida, agradeceu ao secretário de obras Ananias Alcântara pela reposição de lâmpadas que está fazendo no Município. Sobre o seu projeto da criação do plano de cargos e carreira dos servidores da saúde do Município, fizera parte, inclusive, da Conferência da Saúde. O mesmo edil, requereu a implantação de um Centro de Atenção Psicossocial - CAPS no Município, diante da demanda que não é pequena. Concluindo parabenizando a todos aniversariantes do mês de março no Município e desejando uma feliz páscoa a todos. Com s a palavra seguinte, o vereador Wadir Guerreiro saudou a Mesa e aos pares, como ainda aos que assistem as sessões pelas redes sociais e iniciou cobrando da Mesa da Casa, agilidade para colocar os projetos que vêm do Executivo em pauta, no sentido de adiantar a regularização das ações que sevem à população e que, pela demora, a mesma fica prejudicada. E assim, precisava de mais rapidez, destacando os que estão em tramitação, como os projetos que definem as contratações dos munitores e cuidadores de crianças nas escolas. Depois, parabenizou ao secretário de saúde Romerito Alcântara pela excelente conferência da saúde. E concluiu ao afirmar que o secretário Romerito foi a melhor gestor de saúde até do momento no Município. Com a palavra, o senhor presidente respondeu ao vereador Wadir Guerreiro de que não existia nenhuma intenção de prejudicar a ninguém e que os projetos corriam normalmente em tramitação. E que o Regimento não estava sendo desrespeitado em nenhum momento. Porque o objetivo da Casa era ajudar, mas fazer corretamente. Por último, falou o vereador Antônio Cândido, que após as saudações de praxe, agradeceu a Deus pela saúde para prestar serviços à população diariamente, que confiou a todos este cargo para que pudesse atender aos seus anseios. Sobre os projetos de lei que regulariza as funções de Monitor, Cuidador e Auxiliar de Sala contava com 15 dias que ocorrera uma reunião com a participação de Regilane Arrais, Raimundo Martins e ele quando os projetos foram debatidos e

feitas algumas alterações, mas que todos os vereadores teriam sido convidados, e se houvesse mais emendas, os interessados as tivessem trazidas para discussão, porque segundo o mesmo, os servidores pararam e as crianças não estava recebendo os serviços. Então, pedia a aceleração, mas respeitava a decisão da Mesa. E que o Secretário-adjunto poderia retirar as dúvidas, se a palavra lhe fosse concedida. O presidente confirmou que sim. O vereador passou para outro tema, ao pedir que o secretário de obras dessa continuidade a colação de luminárias, incluindo a Ribeira de Cima. Mas priorizasse a recuperação da ladeira do Neném do Amaro. O mesmo vereador também agradeceu a vinda do cantor Cy Vilanova que viera com suas justas reivindicações e elogiava aquele artista por fazer sempre referências a Tarrafas em todas as suas apresentações pelo Brasil à fora. O vereador Antônio Cândido elogiou a atitude do Cy em querer que fizesse um museu no distrito de Vila Nova, mas cobrava também da Gestão a adquirir o casarão que fora do seu avô para abrigar o museu do Município e outras ferramentas culturais. Concluiu por agradecer ao secretário de saúde Romerito pelo convite para participar de conferência da saúde, que fora um momento de construção muito importante para o Município. O presidente Alceu Rodrigues, passou assim a palavra ao secretário-adjunto de Educação, professor Cícero Palácio, tendo este, feita a exposição de importância dos projetos que se encontrava na Casa, respondendo as indagações dos vereadores. Após a sua fala, todos os edis se deram por satisfeitos. O presidente Alceu Rodrigues agradeceu a todos os pares e as pessoas que assistiam às sessões pelas redes sociais e colocou-se a disposição da sociedade para defender os seus anseios. E como não havia mais nada a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos e para constar, mandou que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será assinada pelos vereadores presentes.

Alceu Rodrigues de Sousa

Antonio candido neto
Antônio Cândido Neto.

Antônio Edson da Silva

Antônio Wadir de Lima Guerreiro

Antônia Sonha Amaro

Francisco Teotônio Neto

Josefa Regilane Arrais da Silva Souza

Laércio Ferreira de Araújo

Raimundo Martins de Oliveira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, **RESOLVER NOTIFICAR** a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS** para, em até 12 (doze) dias (art. 176, §1º do Regimento Interno), apresentar Projeto de Decreto Legislativo com a devida Justificativa, quanto ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo eletrônico nº 06874/2018-0, exercício 2017.

Após a apresentação, as contas deverão ser submetidas a uma única discussão após a qual se procederá imediatamente à votação (art. 180 do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 31 de março de 2023.

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.888
Em 31 de março de 2023
Encarregado Pelo Protocolo

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
de Tarrafas - CE
CPF: 814.571.387-00

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: 03/04/2023 ÀS 13:03 HORAS
MEMBRO DA COMISSÃO: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.886
Em 31 de março de 2023
Nisllo Maria
Encarregado Pelo Protocolo

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Sr. Tertuliano Candido Martins de Araújo
Prefeito Municipal de Tarrafas/CE
REF.: Tomada de Contas Anuais de Governo – Exercício 2017

Prezado Senhor Prefeito Municipal,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, damos **CIÊNCIA** a Vossa Excelência sobre o encaminhamento para a Câmara Municipal do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo Eletrônico nº 06874/2018-0, relativo às Prestações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE.

Em consonância com os dispositivos legais, garantindo o contraditório e a ampla defesa, **NOTIFICAMOS**, Vossa Excelência, para, caso queira, apresentar defesa escrita em 15 (quinze) dias, por si ou por procurador legalmente constituído, sendo-lhe permitido franco acesso aos autos em horário normal de expediente, para consulta, ciência e extração de fotocópia.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 31 de março de 2023.

Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
de Tarrafas CE
CPF: 814.571.387-00

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: 03 / 04 / 2023 ÀS 13 : 00 HORAS
MEMBRO DA COMISSÃO: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem os artigos 176 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, resolve **CONVOCAR** os demais membros da Comissão para reunião ordinária a ser realizada no dia 11 de abril de 2023 (terça-feira) às 08:00hs na sede da Câmara Municipal, para análise, emissão de parecer e minuta de Decreto Legislativo referente ao:

- **Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo Eletrônico nº 37491/2018-6, relativo às Prestações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE;**

- **Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo Eletrônico nº 06874/2018-0, relativo às Prestações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE.**

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 04 de abril de 2023.

RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE.

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.890
Em 11 de Abril de 2023
Mirlla Maria
Encarregado Pelo Protocolo

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS, APÓS O RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 06874/2018-0. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APRECIAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-formal de Procedimento para Julgamento da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, referente ao exercício financeiro de 2017, Processo Eletrônico nº 06874/2018-0 da gestão de Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Instruem o pedido, no que interessa: Despacho Inicial do Presidente da Câmara Municipal; Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará; Parecer do Ministério Público de Contas do Ceará e demais documentos do processo eletrônico.

É o relatório.

II – MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que**

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
> *§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
> *§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
> *§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*
> *§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

No mesmo sentido dispõem o art. 35, VII da Lei Orgânica do Município de Tarrafas/CE e art. 175 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo

Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

> *A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário,*

> *operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696).*

Destarte, cabe à Câmara Municipal votar o presente Projeto de Decreto Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o caput do art. 175 do Regimento Interno. Também conforme Resolução referenciada. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração do parecer e minuta de Decreto Legislativo.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, recomenda-se que o gestor das contas do exercício de 2017 seja notificado pela Presidência da Câmara Municipal, para que, querendo, possa apresentar defesa escrita e/ou oral ao Poder Legislativo, bem como, para comparecerem a sessão de julgamento.

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2017, competirá ao Poder Legislativo fazer a avaliação do Parecer Prévio e julgar as referidas contas.

Cabe ainda ratificar que para a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exige-se quórum de 2/3 dos membros da Casa Legislativa, conforme os comandos do art. 31, §2º da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Ad hunc modum e considerando as peças colacionadas aos autos presente, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como, a regular incidência do normativo e doutrina aplicável ao caso *sub examine*, face ao que dispõe a Lei Federal, Municipal, Regimento Interno e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providencias necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, entende-se que caberá a Comissão de Finanças e Orçamento elaborar Projeto de Decreto Legislativo julgando as contas de governo referente ao exercício financeiro de 2017, devendo elaborar o respectivo decreto com a devida justificativa, para ser apresentada em plenário e julgada pelo Plenário da Câmara Municipal, bem como que seja notificado o gestor da época para, querendo, apresentar defesa escrita ou oral em plenário, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tarrafas/CE, 10 de abril de 2023.

ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/CE 32122

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS-CEARÁ.

DEFESA TÉCNICA PRELIMINAR

CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2017

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.898
Em 20 de Abril de 2023
Encarregado Pelo Protocolo

TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAUJO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Tarrafas - Ceará, por seu advogado *"in fine"* assinado (procuração), vem, mui respeitosamente, a Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos do Julgamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2017, que tramita e será julgado junto a essa conceituada Câmara Municipal, mediante os fundamentos abaixo deduzidos:

1. Breve síntese dos fatos da presente contas de Governo

Trata-se de Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, originário do exercício de 2017, o qual aponta o atual Prefeito de Tarrafas como descumpridor da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a despesas de pessoal.

Em linhas gerais, ao compulsar os autos do processado, o Tribunal de Contas aponta a suposta ilegalidade, *in verbis*:

"**Descumpriu** com o limite de despesas com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que o município atingiu o

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3021- 7701/ (85) 99981-4392/ (85) 99223-67-16. Email: dr.ione@uol.com.br

percentual de 66,56% da despesa total sobre a receita corrente líquida no exercício de 2017".

Todavia, oportuno asseverar que o ora Defendente não cometera nenhuma ilegalidade administrativa durante sua gestão junto ao ente público municipal de Tarrafas/CE, especialmente quanto à efetuação de gastos com pessoal acima do permitido pela legislação de responsabilidade fiscal, tema esse que será devidamente enfrentado na defesa em tela.

Com efeito, essa pecha levantada pelo TCE encontra-se, com o devido respeito, desprovida de veracidade, pois, todos os atos determinados pela defendente observaram os princípios que orientam a atividade administrativa, bem como **não** se encontram eivados pela má-fé, conforme restará demonstrado.

2. Das Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF instituiu sistema integrado de planejamento, execução orçamentária e de transparência da gestão fiscal a ser observado pelos entes referidos em todo o território nacional.

As normas de finanças públicas instituídas têm por destinatários todos os agentes públicos que, em qualquer um dos poderes ou entidades da federação, tenham incumbência legal de gerir o dinheiro público, administrar receitas e despesas, etc.

Sabe-se que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a LRF estabelece como teto de despesas o limite de 54% sobre a arrecadação de tributos para o pagamento de servidores (art. 20, III, "b", da LRF). No entanto, antes disso, a própria lei já estabelece algumas restrições quando a despesa ultrapassar 95% deste teto – ou seja 51,30% (parágrafo único, do art. 22, da LRF).

A LRF representa um instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, aplicadas a todos os gestores de recursos públicos e em todas as esferas de governo, relativas à

gestão da receita e da despesa públicas, ao endividamento e à gestão do patrimônio público.

Ademais, a Lei consagra a transparência da gestão como mecanismo de controle social, através da publicação de relatórios e demonstrativos da execução orçamentária, apresentando ao contribuinte a utilização dos recursos que ele coloca à disposição dos governantes. Entre o conjunto de normas e princípios estabelecidos pela LRF, alguns merecem destaque. São eles:

a) limites de gasto com pessoal: a lei fixa limites para essa despesa em relação à receita corrente líquida para os três Poderes e para cada nível de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

b) limites para o endividamento público: serão estabelecidos pelo Senado Federal por proposta do Presidente da República;

c) definição de metas fiscais anuais: para os três exercícios seguintes; · mecanismos de compensação para despesas de caráter permanente: o governante não poderá criar uma despesa continuada (por prazo superior a dois anos) sem indicar uma fonte de receita ou uma redução de outra despesa; e;

d) mecanismo para controle das finanças públicas em anos de eleição: a Lei impede a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato e proíbe o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

As regras da LRF estabelecem o interregno de dois quadrimestres para que o Município venha a equilibrar suas contas sem sofrer sanções (art. 23, *caput*, da LRF).

As medidas previstas para reduzir as despesas incluem cortes com cargos em comissão e até mesmo a demissão de servidores sem estabilidade. Se, mesmo assim, o limite não for atingido, os cortes também podem atingir os funcionários com estabilidade.

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3021- 7701/ (85) 99981-4392/ (85) 99223-67-16. Email: dr.ione@uol.com.br

No caso de Tarrafas, tem-se que o cenário de crise financeira no âmbito nacional contribuiu para a queda na arrecadação de tributos em anos outros, notadamente em 2017, comprometendo sobremaneira o cálculo de despesa com pessoal à luz da margem percentual estabelecida na LRF, todavia o defendente adotou as providências possíveis para redução da folha de pagamento, sem esquecer, porém, da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais à população, notadamente a Educação e Saúde.

É vero que despesas que mais impactam a folha de pagamento não são provenientes de atos isolados do executivo municipal, mormente vêm de imposição da legislação federal, assim como, aumento do teto dos professores, aumento do salário mínimo, convênios firmados com os entes públicos federal e estadual, que consequentemente oneram a folha de pagamento, etc. Portanto, trata-se de um sistema federativo perverso, onde a União/Estados concentram a maioria das receitas, enquanto os municípios na sua esmagadora maioria ficam com o ônus das despesas, seja na área de educação, saúde, ação social, etc.

3. Das Providências para Redução das Despesas com Pessoal e da Continuidade dos Serviços Públicos.

O defendente, fora democraticamente eleito Prefeito do Município de Tarrafas para chefiar o Poder Executivo Municipal na gestão 2017-2020 e fora reeleito para o quadriênio 2021/2024.

Uma medida eficaz na contenção de despesas foi a ausência de despesas com horas extras para qualquer servidor.

Não obstante, precisa atuar com observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, vez que os serviços públicos precisam ser contínuos, conforme determina a Constituição da República, inclusive deve-se ressaltar que a todo instante suje programas outros da União/Estados para que sejam executados pelos municípios, sem nenhum ônus referente à majoração de salários dos servidores, enquanto esse ônus é transferido literalmente para os Municípios, os quais comportam como uma luva o popular provérbio: "se correr o bicho pega ou se ficar o bicho come".

Porquanto lhe resta uma única alternativa, ou não absorve os programas ou corre o risco de ultrapassar o limite da lei de responsabilidade fiscal.

Outrossim, o princípio da continuidade consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestados a população e seus usuários. Entende-se que, o serviço público consiste na forma pela qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados.

Assim, além da obrigação de adequar as contas públicas às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor não pode promover tal adequação de qualquer forma, vez que impõe-se à administração pública o dever de manutenção de suas atividades essenciais, mesmo diante de situações graves, para garantir o atendimento aos interesses dos administrados, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

A bem ver, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que acrescentou diversos dispositivos ao Decreto Lei nº 4.657, a qual visa introduzir maior segurança jurídica e eficiência à atuação da Administração Pública, impondo aos órgãos de controle a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática de cada gestão pública.

Entretanto, a nova legislação, tem como objetivo resguardar o interesse público na atuação dos gestores, buscando tão somente a ponderação das dificuldades práticas de um gestor público quando da fiscalização referente ao cumprimento das regras a eles impostas.

A esse respeito, o art. 22, inserido pela Lei nº 13.655/2018, trata do então intitulado "primado da realidade", o qual determina que deve ser considerada toda a circunstância fática em que o administrador está inserido quando da interpretação de normas relacionada a gestão pública, sobretudo municípios pequenos, que absorvem todos os problemas pertinentes à crescente criminalidade, provocada por uma latente concentração urbana, em que lamentavelmente predomina a droga, com sequelas inexoráveis no fragilizado sistema social, mormente

o alarmante desemprego, que reflete na combalida economia local e deságua todos os problemas para o ente público municipal.

Vide do supra citado art. 22 da LINDB:

> "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

À luz desse artigo vejamos comentários dos Professores André de Carvalho Ramos e Erik Frederico Gramstrup:

> "Esse dispositivo reflete a necessidade de se levar em conta a real situação em que se encontra o gestor e os motivos pelos quais as supostas irregularidades aconteceram - o que é, muitas vezes, negligenciado nos processos que tramitam nos tribunais de controle e nas ações de improbidade.
> Muitos gestores, servidores públicos e, até mesmo, terceiros acabam sendo processados em ação civil de improbidade administrativa ou têm suas contas declaradas irregulares pelos tribunais de contas por descumprimento de determinada regra, sem que houvesse, efetivamente, dolo ou culpa em sua atuação. (Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Editora Saraiva).

O sentimento da lei é para que se evite condenações de servidores e gestores que, muitas vezes, não estão diretamente envolvidos nos fatos apontados como irregulares, deve-se efetivamente considerar as reais dificuldades práticas vivenciadas por eles, sobretudo em municípios interioranos e de poucos recursos.

Portanto, o artigo 22, visando ao atendimento ao interesse público, não objetivou pura e simplesmente tornar a jurisprudência de tais órgãos mais branda, mas impor aos tribunais que considerem as particularidades do caso concreto, e não somente a literalidade das regras.

É relevante enfatizar que no que pese todas essas dificuldades ora suscitadas, objetivando equilibrar suas contas com pessoal diante das exigências da Lei de responsabilidade, é vero que o defendente conseguiu investir tanto **na saúde (24,32%)**, quanto na **educação (41,88%)**, percentuais bem superiores aos limites constitucionais, respectivamente de 15% e 25%.

3.2. Da Jurisprudência Aplicada ao Caso

Doutos Vereadores, apenas a título de argumentação, no caso sob espeque, não há que se falar em cometimento de ato ímprobo, em tese cometido pelo Defendente, vez que não há, sob nenhuma hipótese, dolo ou má-fé na conduta defendente. Ao contrário, o que se vê é o empenho de esforços visando à regularização dos gastos, nos moldes da legislação de responsabilidade fiscal, sem prejuízo na prestação dos serviços públicos, que devem ser contínuos.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. EMPREENDIMENTO DE ESFORÇOS PARA DIMINUIÇÃO DO DANO. DOLO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O caso dos autos envolve a suposta prática de atos de improbidade administrativa, consistente na efetuação de gastou com pessoal acima do permitido pela legislação de responsabilidade fiscal. Pelos relatos fáticos não há como caracterizar a conduta do agente público como ímproba, pois não há qualquer demonstração de beneficiamento próprio. Dessa forma, diante da impossibilidade de caracterizar a existência de má-fé do réu nem tampouco existindo prova de dano ou locupletamento indevido por parte do agente público, resta inviabilizada a pretensão condenatória perseguida. 2. Ainda que se imputasse afronta à legalidade, tal razão não

> seria suficiente para, por si só, caracterizar o cometimento de ato de improbidade, sob pena de se objetivar a responsabilidade que, nesses casos, deve ser subjetiva e necessita da demonstração de dolo. 3. A imputação de ato de improbidade, dado o seu impacto político e institucional, deve ser reservada para os casos em que a desonestidade, malícia e má-fé na administração da coisa pública restar devidamente caracterizada, ainda que na ofensa a princípio da Administração Pública. 3. Apelo a que se nega provimento.(TJ-PE - APL: 4977604 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 27/09/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2018).

Não se pode olvidar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado - TCE apenas emite um parecer, baseado em números e letras de relatórios, sem conhecer a realidade dos Municípios.

4. Da Ausência De Sustentação Oral Junto Ao Tce

No que pese, todas as verberações aduzidas, é crível que o respectivo processo é nulo em sua origem, tendo em vista que, o julgamento do presente processo de prestação de contas de governo (exercício 2017), junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, fora realizado através sessão virtual de julgamento, a qual foi realizada entre os dias 03/05/2021 a 07/05/2021.

Acontece, todavia, que o advogado subscritor do presente processo, doutor FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA, encaminhou e-mail (doc. anexo) manifestando a sua oposição quanto ao julgamento virtual, uma vez que a possibilidade de sustentação oral durante o julgamento estava sendo inviabilizada.

Defendeu-se que a realização de sustentação oral mediante a gravação de vídeo prévio anterior a sessão de julgamento não garante o amplo exercício do direito de defesa, tampouco o contraditório por parte do defendente, estando em

total desacordo com todos os diplomas processuais vigentes em nosso País, eliminando qualquer possibilidade do defendente apresentar uma defesa completa no prazo concedido.

Ocorre que referida solicitação restou ignorada, tendo o presente processo sido julgado através de sessão virtual de julgamento, onde não houve a possibilidade de apresentação de sustentação oral quando do início do julgamento.

Desse modo, revela-se flagrante o prejuízo à defesa do defendente, eis que a defesa do requerente não está sendo garantido o efetivo exercício da ampla defesa e contraditório, maculando o devido processo legal, todos preceitos constitucionais, sem os quais o processo em espécie não subsiste validamente.

Nesse contexto, vale observar que a realização de sustentação oral na ocasião do julgamento é de extrema importância à defesa do defendente, sendo que a inobservância da forma prevista em lei para a sua realização acarreta um prejuízo presumido, que por si só, possui substância suficiente para que o ato seja declarado nulo.

A bem ver, o que se põe em risco com a violação das formas em tais situações é a própria função judicante, com reflexos irreparáveis na qualidade da jurisdição prestada, violando o processo fiscalizatório da corte de contas enquanto função jurisdicional, afastando não só o interesse pessoal do requerente, mas de todo e qualquer acusado, em todo e qualquer processo.

Dessa forma é cristalino o prejuízo para a defesa do defendente porquanto houve a necessidade de defesa técnica/sustentação oral, objetivando melhor demonstrar o Direito do interessado.

Em verdade trata-se de petitório razoável, respaldado nos fundamentos dos princípios da ampla defesa e contraditório, com o fito de garantir o direito do interessado.

Portanto, dentro de tal premissa, o presente processo de prestação de contas de governo, com assento nessa casa, deve ser julgado também, pela desaprovação do Parecer

Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tendo em vista a manifesta transgressão ao direito ao exercício da defesa do defendente.

Apenas aos vereadores é dado o poder de julgar as contas de Governo Municipal. Esses sim, conhecedores que são da realidade do Município podem fazer, e nesse caso com certeza farão um julgamento justo, levando em consideração dificuldades da gestão municipal no enfrentamento de situações muitas vezes adversas, da notadamente em períodos de crises.

5. Do Pedido

Pelo exposto, REQUER aos nobres Vereadores que se dignem de julgar aprovadas as contas do atual Prefeito Municipal, Tertuliano Candido Martins de Araujo, pertinente ao exercício de 2017.

Requer, nessa toada, que se digne de dar ciência tanto ao defendente, quanto ao seu advogado, Francisco Ione Pereira Lima, do dia e hora da sessão da Câmara Municipal, que será julgado as respectivas contas, eis que será feito sustentação oral, atendendo, pois literalmente ao princípio constitucional da ampla defesa.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Tarrafas-Ceará, 17 de abril de 2023.

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3021- 7701/ (85) 99981-4392/ (85) 99223-67-16. Email: dr.ione@uol.com.br

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAUJO, brasileiro, casado, estudante, portador RG Nº 2006029188210 SSP/CE e, inscrita no CPF Nº 037.170.173-22 - residente e domiciliado Rua São João nº 280-Centro na cidade de Tarrafas Ceará

OUTORGADOS: FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA, residentes e domiciliados nesta capital, devidamente inscritos na OAB/CE, sob os n.ºs: 4.585, com escritório profissional à Rua General Caiado de Castro, nº 462, Parque Manibura - Fortaleza - Ceará. Fone: (85) 3226.8515.

PODERES: Pelo instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado também qualificado, a quem confere amplos e ilimitados poderes para **apresentar defesa técnica perante a Câmara Municipal de Tarrafas-CE** e acompanhá-lo, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber citação inicial, reconhecendo a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação, assinar requerimentos e documentos perante o foro ou repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bem, firme e valioso.

Tarrafas - CE, 17 de Abril de 2023.

TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAUJO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS Nº 004/2023

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.899
Em 20 de Abril de 2023
Encarregado Pelo Protocolo

EMENTA: *PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 06874/2018-0, DO TCE/CEARÁ, RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERÍCIO DE 2017, DO GESTOR MUNICIPAL DE TARRAFAS, TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO.*

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, reuniram-se no dia 13 de abril de 2023, às 10:00 horas, para analisar e emitir Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo Eletrônico nº 06874/2018-0, quanto a prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do gestor Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Em análise à matéria em tela, o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará submeteu a matéria a exame e emitiu parecer pela Desaprovação/Irregularidade das contas, com a seguinte ementa:

> ***EMENTA:*** *Prestação de Contas de Governo do Município de TARRAFAS, exercício de 2017. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas, considerando-as IRREGULARES. Recomendações.*

O conselheiro relator, Ernesto Saboia, depois de analisar as contas, concluiu que:

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito; Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa; Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual; Considerando que o alto endividamento do Município apontado no item 4.5 deste Parecer Prévio, se constitui em falha de natureza grave e capaz de macular as presentes contas; Considerando que as irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 5.2, se constituem falhas de natureza grave, uma vez que não foram obedecidos os limites para despesas com pessoal, em afronta ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, ao limite estabelecido no art. 19, III, e no art. 20, III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; Considerando que 4 itens foram considerados negativos, além daqueles acima, que por si só, macularam as presentes contas, quais sejam: 3.1, 3.3, 3.4 e 5.3; Considerando as recomendações constantes nos itens: 3.3, 4.4, 4.5, 5.1, 5.2 e 5.3; Considerando tudo mais do que dos autos consta; VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42- A da Lei Estadual n° 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Município de TARRAFAS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO, considerando-as IRREGULARES, com as RECOMENDAÇÕES constantes no Voto;

Apresentado para julgamento para sessão de julgamento de 03/05/2021 a 07/05/2021 – Plenário Virtual, o relatório foi acolhido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, apreciou a Prestação de **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do Município de **TARRAFAS, exercício financeiro de 20**17, de

responsabilidade do Senhor **TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **IRREGULARES** com as recomendações constantes no Voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Determinou ainda a notificação do Prefeito e da Câmara Municipal.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Conclusão:

Concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Tarrafas, após minucioso exame, por unanimidade, somos pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Tarrafas/CE, e desaprovação do Parecer prévio do Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Apresentamos minuta de Decreto Legislativo.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 de abril de 2023.

RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

FRANCISCO TEOTÔNIO NETO
RELATOR

ANTONIA SONHA AMARO
SECRETÁRIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: DECLARA APROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, EXERCÍCIO 2017 (PROCESSO ELETRÔNICO: 06874/2018-0), QUE OBTIVERAM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, OPINANDO PELA SUA REPROVAÇÃO.

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Mesa Diretora Decretou e este signatário promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as Contas de Governo do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, pugnou pela reprovação do Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas, relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO ainda que a referida Comissão, em sua maioria, entendeu que as falhas apontadas não foram consideradas graves.

CONSIDERANDO tudo que se constatou e usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

RESOLVE, promulgar o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - Fica pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO** expedido pelo Poder Legislativo do Município de Tarrafas/CE, reprovando o **PARECER PRÉVIO** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exarado nos autos do Processo Eletrônico de Contas nº 06874/2018-0, relativo ao exercício de 2017, que emitiu parecer desfavorável das contas da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Fica ainda pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO, APROVADAS AS CONTAS ANUAIS** apresentadas pela Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2017, objeto do Processo Eletrônico de Contas nº 06874/2018-0, de responsabilidade do senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Art. 3º Este DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 13 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS– CEARÁ, REALIZADA NO DIA 13 DE ABRIL DE 2023.

Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte três), às 10h, após o horário da sessão ordinária do Poder Legislativo, realizou-se na sede da Câmara Municipal de Tarrafas, de forma híbrida, a Sessão da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, presente os senhores vereadores em exercício, RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA (Presidente), ANTONIA SONHA AMARO (Membro) e, de forma virtual, o senhor FRANCISCO TEOTONIO NETO (Relator), para deliberar sobre: ***"PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 06874/2018-0, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERÍCIO DE 2017, DO GESTOR MUNICIPAL DE TARRAFAS, TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO".*** O Presidente declarou aberto a Sessão, sendo feita a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, já de conhecimento dos demais vereadores da comissão. Seguidamente, o relator, Francisco Teotônio Neto, manifestou seu voto no contrário ao parecer prévio do TCE/CE e julgando as contas como regulares e aprovadas, sendo seguido pelos demais vereadores, o Presidente Raimundo Martins de Araújo e o segundo membro, Antônia Sonha Amaro. Por unanimidade votaram no sentido da aprovação das contas, e desaprovando o parecer prévio emitido pelo Tribunal. Assim sendo, esta Comissão por maioria encaminha ao Plenário desta Augusta Casa parecer e minuta de Decreto Legislativo para Aprovação das Contas de Governo do exercício de 2017, do Senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo, bem como a minuta de Decreto Legislativo para Leitura em Plenário. Não havendo nada mais a tratar o Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando lavratura da ata, que depois de lida vai assinada por todos os presentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 13 de abril de 2023.

RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

FRANCISCO TEOTÔNIO NETO
RELATOR

ANTONIA SONHA AMARO
SECRETÁRIA

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023 - PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe os artigos 175 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e,

CONSIDERANDO o Parecer lavrado do Tribunal de Contas do Estado do Ceará quanto a prestação de contas de governo do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO a apresentação por parte da Comissão de Finanças e Orçamento do Parecer bem como de minuta de Decreto Legislativo;

CONSIDERANDO a apresentação de defesa escrita por parte do ex-gestor das contas de governo de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o direito ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis pelas contas de gestão, inclusive para ciência do julgamento de contas;

RESOLVE ADOTAR A SEGUINTES MEDIDAS:

R.H.

1º - Notifique o Sr. Tertuliano Candido Martins de Araújo para Sessão Legislativa Ordinária que analisará a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, do exercício de 2017, que ocorrerá no dia 04 de maio de 2023, com início às 08:00hs na sede da Câmara Municipal.

2º - Ressalte-se que, será franqueado apresentação de sustentação oral, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, na sessão legislativa ordinária.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 20 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Sr. Tertuliano Candido Martins de Araújo
Prefeito Municipal de Tarrafas/CE
REF.: Tomada de Contas Anuais de Governo – Exercício 2017

Prezado Senhor Prefeito Municipal,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICAMOS** a Vossa Excelência que a Sessão Legislativa Ordinária que analisará a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, do **exercício de 2017** (Processo Eletrônico TCE/CE nº 06874/2018-0), ocorrerá **no dia 04 de maio de 2023, às 08:00hs na sede da Câmara Municipal de Tarrafas**, conforme endereço no rodapé, onde será franqueado a Vossa Excelência apresentação de sustentação oral, por si ou procurador legalmente habilitado.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 20 de abril de 2023.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: 20/04/2023 ÀS 11:49 HORAS
NOTIFICADO: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

VOTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 06874/2018-0, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017, DO GESTOR MUNICIPAL DE TARRAFAS, TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO.

NOME	A FAVOR	CONTRA	ABSTEVE-SE	AUSENTE
ALCEU RODRIGUES DE SOUSA		X		
JOSEFA REGILANE ARRAIS DA SILVA SOUSA	X			
LAERCIO FERREIRA DE ARAÚJO		X		
FRANCISCO TEOTONIO NETO	X			
ANTONIA SONHA AMARO	X			
ANTONIO WADIR DE LIMA GUERREIRO	X			
ANTONIO EDSON DA SILVA		X		
RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA	X			
ANTONIO CANDIDO NETO	X			

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA

JOSEFA REGILANE ARRAIS DA SILVA SOUZA

LAERCIO FERREIRA DE ARAÚJO

FRANCISCO TEOTONIO NETO

ANTONIA SONHA AMARO

ANTONIO WADIR DE LIMA GUERREIRO

ANTONIO EDSON DA SILVA

RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA

ANTONIO CANDIDO NETO

Ata da 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária, do 3º (terceiro) ano da 9ª (nona) Legislatura da Câmara Municipal de Tarrafas – Ce, aos 04 (Quatro) dias do mês de Maio do ano de 2023, (dois mil e vinte e três) das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, na sede do Poder Legislativo Municipal, à Rua Castro Alves, S/N, Centro desta cidade, reuniram-se sob a presidência do vereador Alceu Rodrigues de Sousa, os seguintes edis: Antonio Cândido Neto, Antonia Sonha Amaro, Antonio Edson da Silva, Antônio Wadir de Lima Guerreiro Francisco Teotônio Neto, Josefa Regilane Arrais da Silva Souza, Laércio Ferreira de Araújo, e Raimundo Martins de Oliveira. Após verificar número legal, o presidente, invocando a presença de Deus, deu por aberto os trabalhos agradecendo a presença dos seus pares e saudando a assistência, que acompanha à sessão pelas redes sociais, autorizou a leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão e depois em votação, fora aprovada por unanimidade. Passando direto a Ordem do Dia, foi apresentado o ofício encaminhado pelo Tribunal de contas do estado do Ceará - TCE , referente as constas de Governo de 2017, do ex-gestor Tertuliano Cândido Martins de Araujo, sendo objeto do processo eletrônico Nº 06874/2018-0. Em seguida, foi feita a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e leitura da minuta do Decreto Legislativo Nº 002/2023, que fora colocado em votação pelo senhor presidente, obtendo maioria qualificada de 2/3 (dois terços) sendo 6 (seis) votos em favor da aprovação das contas de Governo e 3 (três) votos contra a aprovação das contas de Governo. Diante do resultado, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, o presidente declarou aprovada as contas de Tertuliano Cândido Martins de Araújo, referentes ao ano de 2017 (dois mil e dezessete). E como não havia mais nada a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos e para constar, mandou que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será assinada pelos vereadores presentes.

Alceu Rodrigues de Sousa

Antonio Cândido Neto.

Antonio Edson da Silva

AntonioWadir de Lima Guerreiro

Antonia Sonha Amaro

Francisco Teotônio Neto

Josefa Regilane Arrais da Silva Souza

Laércio Ferreira de Araujo

Raimundo Martins de Oliveira.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: DECLARA APROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, EXERCÍCIO 2017 (PROCESSO ELETRÔNICO: 06874/2018-0), QUE OBTIVERAM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, OPINANDO PELA SUA REPROVAÇÃO.

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Mesa Diretora Decretou e este signatário promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as Contas de Governo do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, pugnou pela reprovação do Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas, relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO ainda que a referida Comissão, em sua maioria, entendeu que as falhas apontadas não foram consideradas graves.

CONSIDERANDO tudo que se constatou e usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

RESOLVE, promulgar o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º - Fica pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO** expedido pelo Poder Legislativo do Município de Tarrafas/CE, reprovando o **PARECER PRÉVIO** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exarado nos autos do Processo Eletrônico de Contas nº 06874/2018-0, relativo ao exercício de 2017, que emitiu parecer desfavorável das contas da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Fica ainda pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO, APROVADAS AS CONTAS ANUAIS** apresentadas pela Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2017, objeto do Processo Eletrônico de Contas nº 06874/2018-0, de responsabilidade do senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Art. 3º Este DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 04 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tarrafas/CE

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023 - PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe os artigos 175 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e,

CONSIDERANDO o julgamento das Contas de Governo referente a prestação de contas do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2017, realizado na data de hoje;

RESOLVE ADOTAR A SEGUINTES MEDIDAS:

R.H.

1º - Expeça ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público do Estado do Ceará, informando do julgamento realizado por esta Câmara Municipal, remetendo cópia do Decreto Legislativo.

2º - Publique o Decreto Legislativo Municipal.

3º - Notifique os interessados para ciência do julgamento.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 04 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ
OFÍCIO Nº 2023.05-04-2

TARRAFAS/CE, 04 DE MAIO DE 2023.

ILMO. DR. ERNESTO SABOIA
CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
REF.: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO (TCE/2013)
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 06.874/2018-0

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, neste ato representada pelo seu Presidente, ALCEU RODRIGUES DE SOUSA, vem perante o Ilma. Doutora Conselheira, comunicar que recebemos deste Tribunal de Contas ofício referente a prestação de contas de governo do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2017, do gestor municipal de Tarrafas, Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Após deliberação pela comissão de finanças e orçamento, bem como a notificação das partes para, querendo, apresentar defesa, as contas foram deliberadas em plenário na data de 04 de maio de 2023, sendo rejeitado o parecer do tribunal de contas por maioria qualificada e aprovadas as contas, forme cópia em anexo.

Neste sentido, estamos encaminhando em anexo decreto legislativo de aprovação das contas para ciência deste órgão.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO Nº 2023.05-04-1

TARRAFAS/CE, 04 DE MAIO DE 2023.

ILMO. DR. CLEYTON BANTIM DA CRUZ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE TARRAFAS/CE
REF.: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO (TCE/2013)

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, neste ato representada pelo seu Presidente, ALCEU RODRIGUES DE SOUSA, vem perante o Ilmo. Doutor Promotor de Justiça, informar que recebemos ofício oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará referente a prestação de contas de governo do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2017, do gestor municipal de Tarrafas, Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Após deliberação pela comissão de finanças e orçamento, bem como a notificação das partes para, querendo, apresentar defesa, as contas foram deliberadas em plenário na data de 04 de maio de 2023, sendo rejeitado o parecer do tribunal de contas por maioria qualificada e aprovadas as contas, forme cópia em anexo.

Neste sentido, estamos encaminhando em anexo decreto legislativo de aprovação das contas para ciência deste órgão.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal